



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.435-B, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que "acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com subemenda (relatora: DEP. KÁTIA ABREU); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, da emenda e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela aprovação deste e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo, e pela rejeição da emenda daquela Comissão (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Lei altera a redação do art. 3º, da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de aviões e de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma baixada pelo poder executivo”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira tem-se revelada como eficiente e competitiva mundialmente, no entanto conta, ainda, com alguns entraves para melhorar sua capacidade produtiva.

Entretanto, através de informações, pude perceber que a utilização de aviões agrícolas tem sido muito discreta, porquanto somente 6% das lavouras brasileiras têm esse tipo de aliado para o combate às pragas, doenças, fertilização das plantações, semeaduras, etc.

Como forma de estimular esse tipo de tecnologia operadas por aeroagrícolas, essencialmente pela sua eficiência e eficácia na contribuição, ainda mais, para aumento da produção e redução de perdas, faz-se necessário adotar o mesmo tratamento dado a frota de tratores agrícolas e implementos associados, disponibilizando, também, aos agricultores brasileiros, linhas de crédito do programa MODERFROTA para a aquisição e renovação da frota de aviões agrícolas.

Diante do exposto, e na certeza da aprovação, conclamo os ilustres pares a prestarem o apoio ao projeto que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

Dep. Wilson Santos
PSDB/MT

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma à estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º. A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação, de execução por quantia certa," (NR)

Art. 2º O art. 12 da .Lei nº 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º Para efeito de registro em cartório a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, de autoria do Deputado Wilson Santos, inclui aviões agrícolas entre os itens amparados pela autorização constante do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O autor justifica que apenas 6% das lavouras brasileiras utilizam aviões agrícolas e que, em razão da eficiência e da eficácia dessa tecnologia, sua maior utilização muito contribuirá para o aumento da produção e redução de perdas.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e

Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, foi oferecida uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Rogério Silva.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar o mérito da proposta nos termos do disposto no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sistemática de equalização de taxas de juros esculpida no art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, tem como efeito a viabilização do direcionamento de recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a financiamentos, sob condições favorecidas, para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café.

Dados do BNDES demonstram que, desde sua implantação, originalmente quando da edição da Medida Provisória 2.017, de 19 de janeiro de 2000, e até dezembro de 2002, a medida resultou na aplicação de R\$ 5,57 bilhões nas finalidades a que se destina, abrangendo 118.735 financiamentos.

O Projeto de Lei em análise, ao incluir aviões agrícolas nos itens amparados pelo art. 3º da Lei nº 10.200/2001, propiciará aos agricultores brasileiros, tanto àqueles responsáveis por grandes áreas de produção quanto aos interessados no seu uso sob a forma de condomínio, maior acesso a importante recurso tecnológico que contribui para o incremento da produtividade e para a redução de custos de produção.

Bem afirmou o nobre Deputado Wilson Santos, na justificção de seu Projeto de Lei, que o uso da aviação agrícola no Brasil situa-se em volume discreto, muito aquém, aliás, do verificado em outros países grandes produtores agrícolas. Cabe destacar, a esse respeito, que a frota nacional de aeronaves agrícolas gira em torno de 880 aparelhos apenas, apresentando, se dadas as condições necessárias, grande potencial de ampliação.

Trata-se de recurso tecnológico que não se restringe à aplicação de defensivos agrícolas com rapidez e eficiência, abrange também operações como distribuição de fertilizantes e a semeadura de algumas lavouras, caso do arroz irrigado. De se ressaltar, adicionalmente, que novidades tecnológicas como o GPS vêm auxiliando o setor a aumentar ainda mais sua eficiência e precisão.

A emenda oferecida pelo ilustre Deputado Rogério Silva ao Projeto de Lei em análise estende, adequadamente, a qualquer produto agrícola os financiamentos para a aquisição de equipamentos visando ao preparo, secagem e beneficiamento, previstos no art. 3º da Lei nº 10.200/2001. Da forma vigente, esse benefício é restrito a um produto, o café. Uma vez aprovada a emenda, outros setores que carecem de inversões da espécie também serão beneficiados.

Para deixar claro que a medida abrange, apenas, aviões agrícolas, e não qualquer categoria de aeronaves, entendo conveniente apresentar subemenda promovendo a alteração de redação necessária.

Em razão de limitação regimental, deixamos de manifestar-nos quanto ao art. 1º do projeto de lei. Fica, no entanto, a ressalva para que a matéria seja adequadamente examinada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, e da emenda nº 01/2003, apresentada nesta Comissão, com a redação dada pela subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2003.

Deputada Kátia Abreu
Relatora

SUBEMENDA À EMENDA Nº 01

Acrescente-se o termo “agrícolas” em seguida à expressão “frota de aviões”, constante da emenda nº 01 ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2003.
Deputada Kátia Abreu

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.435/2003 e a EMC 1/2003 CAPR, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu, contra os votos dos Deputados Adão Preto, Assis Miguel do Couto, João Grandão, Josias Gomes, Leonardo Monteiro, Luci Choinacki, Odair, Orlando Desconsi e Zé Geraldo. O Deputado Orlando Desconsi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Preto, Assis Miguel do Couto, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cleonânicio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leonardo Monteiro, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nélio Dias, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Arnon Bezerra, Fábio Souto, Geraldo Thadeu, Heleno Silva, Joaquim Francisco, Julio Semeghini, Pastor Amarildo, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Rose de Freitas e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. ORLANDO DESCONSI

I – RELATÓRIO

O Projeto, em sua versão original, propõe a inclusão dos aviões agrícolas entre os itens cujos financiamentos concedidos pelo BNDES para a renovação do parque de máquinas agrícolas, incluindo o setor cafeeiro, que terão equalização da taxas de juros. O Autor justifica a proposição como sendo uma forma de estimular a utilização de tecnologia aeroagrícola.

A Relatora, nobre deputada Kátia Abreu, oferece parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, e à emenda nº 1, com subemenda. A subemenda apenas explicita que a equalização destinar-se aos financiamentos para aquisição de “aviões agrícolas”. A emenda estende a equalização de juros para todos os financiamentos concedidos pelo BNDES para a aquisição de equipamentos destinados à produção agrícola.

II - PARECER

Ainda que meritória a proposição em análise, a aprovação da emenda nº 01, oferecida pelo nobre deputado Rogério Silva, com parecer favorável da relatora, modifica a extensão e os objetivos do benefício.

A proposta original, ainda que indutora de uso de tecnologia, com alcance sócio-econômico limitado às grandes propriedades, não justificaria o gasto público sem a efetiva garantia de que resultaria, ou pelo menos, que se possa garantir algum impacto na redução nos níveis de desemprego com o desenvolvimento da produção nacional.

A dívida interna decorrente de programas de apoio a este segmento, orçada para 2003, totalizou R\$ 3,2 bilhões. Portanto, por mais meritória que seja a proposta, não poderíamos, irresponsavelmente, aprovar uma proposta de expansão indiscriminada do benefício, como a proposta pela emenda nº 01.

Por outro lado, o termo “avião agrícola” poderia induzir a erro, uma vez que termo é de uso comum para qualquer tipo de aeronave. O substitutivo que ora apresentamos tem por objetivo dar clareza à proposta original, ao mesmo tempo que especifica o enquadramento dos implementos. Neste sentido adota-se a designação técnica de “pulverizadores agrícolas”, terrestres e aéreos, abrangendo, nesta qualidade, o que vulgarmente se conhece como “aviões agrícolas”.

Também, com o objetivo de melhorar a redação, passa-se a exigir que a aeronave tenha o reconhecimento pelo órgão técnico responsável como pulverizador agrícola aéreo. O enquadramento do equipamento, FINAME, nos termos do Decreto 55.725, de 22 de dezembro de 1964, é a garantia de que os recursos públicos serão destinados ao implemento da indústria nacional.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.435, de 2003, nos termos do SUBSTITUTIVO, e pela rejeição da emenda nº 01, e da subemenda, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado ORLANDO DESCONSI

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e pulverizadores agrícolas terrestres e aéreos, nestes incluídas as aeronaves especificamente projetadas para atividades na produção agrícola, assim devidamente reconhecidas pelos órgãos técnicos competentes, e desde que passíveis de enquadramento no FINAME agrícola, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Orlando Desconsi

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, pretende modificar a redação do art. 3.º da Lei n.º 10.200, de 2001. A atual redação autoriza o Tesouro Nacional a efetuar equalização da taxa de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. A proposição tenciona estender o benefício da equalização à aquisição e à modernização da frota de aviões agrícolas.

O Projeto, após receber uma emenda e uma subemenda, foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados. A Emenda n.º 1 modificou o texto para que a equalização de taxas de juros possa ser aplicada também nos financiamentos do BNDES para aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de outros produtos agrícolas – e não apenas do café. Já a Subemenda à Emenda n.º 1 acrescenta o termo “agrícolas” após a expressão “frota de aviões”, para esclarecer que a medida abrange apenas uma classe de aeronaves.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996.

A subvenção econômica de que trata o Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, objetiva viabilizar a utilização de recursos do BNDES – com taxas de juros subsidiadas pelo Tesouro Nacional – para financiar a ampliação e a modernização da frota de aviões agrícolas, nos moldes do que já ocorre, no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota.

A autorização orçamentária para cobertura de despesas com esses subsídios consta da Lei Orçamentária Anual no Órgão “Operações Oficiais de Crédito”, mais especificamente na Unidade Orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF”. A ação correspondente é chamada “Equalização de Juros e de outros Encargos Financeiros em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial”. Portanto, eventuais despesas geradas pela

aprovação da proposição em exame, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, concorrerão com as dotações orçamentárias já alocadas para a referida ação, sem qualquer acréscimo nas previsões de despesas públicas federais.

Sobre o mérito, cabe destacar que a Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, já abrangeria, em tese, a pretensão do nobre Deputado Wilson Santos. Contudo, com a edição de leis específicas acerca da concessão de subvenções econômicas em operações de crédito rural – tais como a que ora se busca alterar –, entende-se mais prudente assegurar, de forma igualmente específica, o benefício da equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional em financiamentos concedidos pelo BNDES para a ampliação e a modernização da frota de aviões agrícolas.

Sabe-se que a aprovação da proposição em comento certamente contribuirá para o aprimoramento do agronegócio brasileiro – com ganhos de produtividade e de competitividade externa –, visto que a aplicação aérea de fertilizantes e defensivos agrícolas é mais eficiente do que a terrestre, além de oferecer maior proteção aos trabalhadores envolvidos na operação.

Conforme noticiou o periódico *Tribuna do Brasil*, em 24 de agosto de 2004, a aviação agrícola emprega, atualmente, cerca de cinco mil pessoas e envolve mais de duzentas empresas. Ao considerarmos as perspectivas do setor frente às áreas de plantio ainda inexploradas, pode-se esperar, com a aprovação da proposição em análise, expressivo crescimento da frota de aviões agrícolas e da concorrência neste mercado, gerando benefícios diretos para os produtores rurais, tanto pela queda dos custos de aplicação como pela maior propagação da técnica de pulverização e semeadura.

Há quem possa defender a tese de que os financiamentos concedidos nos moldes aqui tratados deveriam ser limitados a produtores rurais e cooperativas agropecuárias, de forma que as empresas especializadas em aviação agrícola não pudessem ser beneficiadas pelos juros subsidiados. Essa, contudo, não parece ser a melhor alternativa, visto que tal limitação terminaria por dificultar o acesso de pequenos empreendedores rurais à utilização de aviões em suas culturas.

Em relação à Emenda n.º 1, aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural a equalização de taxas de juros em financiamentos do BNDES para a aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de outros produtos agrícolas que não o café constitui tão-somente uma liberalidade legislativa, cuja implementação depende estritamente da política governamental para o setor agropecuário e que o substitutivo ora apresentado possibilita a sua extensão pelo Conselho Monetário Nacional e a subemenda n.º 1 aprovada pela Comissão de Agricultura e Política rural é incorporada ao substitutivo.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003, da Emenda n.º 1 e da Subemenda n.º 1, na

forma adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.435, de 2003 e da Subemenda nº 1, com a rejeição da Emenda n.º 1 aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
N.º 1435, DE 2003

Altera a redação do art. 3º da Lei 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Este Projeto de Lei altera a redação do art. 3º, da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aquisição e modernização da frota de aviões agrícolas, de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Dep. Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.435-A/03, da emenda e da subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435-A/03 e da subemenda da CAPR, com Substitutivo, e pela rejeição da emenda da CAPR, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demeas, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO